



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.012611/99-41  
**Recurso n°** 157.133 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão n°** 106-16.834  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** MAIRA CALEFFI  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO DE PJ –  
PROVA CABAL DA FONTE PAGADORA

A omissão de receita foi comprovada através de declaração da fonte pagadora em diligência realizada.

**GLOSA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA - NÃO SE TRATAM DE CUSTEIO OU NECESSÁRIAS PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL**

As despesas deduzidas a título de custeio da atividade profissional não estão de acordo com os ditames do Art. 6º da Lei nº 8.134.

**PRELIMINAR DE NULIDADE – NÃO CABIMENTO**

A preliminar de nulidade não procede pois o auto de infração está em conformidade com o Art. 10 do PAF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIRA CALEFFI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pageti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos e Gonçalo Bonet Allage, que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução das despesas com celular.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA  
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Giovanni Christian Nunes Campos.

### Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuada em 23 de julho de 1999 pela infração fiscal de ter omitido rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Em suma, de acordo com a descrição dos fatos de fls. 4, em procedimento de revisão interna de fiscalização, a contribuinte foi intimada para prestar esclarecimentos acerca da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

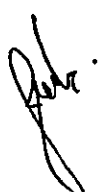
Em atendimento à intimação, a contribuinte entregou o livro caixa e os documentos relativos às receitas e despesas escrituradas, onde foi constatado o lançamento de despesas indedutíveis, por dizerem respeito a investimentos e não a despesas de custeios, motivo pelo qual procedeu-se a glosa de despesas, conforme demonstrativo de apuração de fls. 11, bem como, termo de encerramento que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 13.930,94 (fls. 46), referente ao imposto, multa de 75% e de juros de mora.

O lançamento de ofício deu-se em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 3.835,71 no ano calendário 1996; glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa no montante de R\$ 22.950,86.

Devidamente intimada do Auto de Infração, a contribuinte ingressou com defesa de fls. 50/56, argüindo, dentre outros argumentos, a nulidade da atuação fiscal em razão de preliminar de nulidade em função do enquadramento legal equivocado da segunda infração, tendo em vista os conceitos mencionados no campo "descrição dos fatos", da peça exordial. No mérito alega que não houve omissão alguma, pois os rendimentos creditados pela Sociedade Civil de Educação São Marcos foram oferecidos à tributação na DIRPF/1997.

Em análise à impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, fls. 77, resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a Sociedade Civil de Educação São Marcos comprove o pagamento à contribuinte.

Em ofício de 22 de agosto de 2005, fls. 82, a Sociedade Civil de Educação São Marcos, informou que pagou a importância de R\$ 3.835,71, a Maira Caleffi, referente a serviço

 2

tomado sem vínculo empregatício com respectivo imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 643,92, anexando xérox da DIRF do exercício de 1996.

A contribuinte foi intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência, porém nada falou nos autos.

Em julgamento a DRJ de Porto Alegre – RS, fls. 88/95 afastou a preliminar argüida por entender que o auto de infração foi lavrado não padece de qualquer vício legal. No mérito a omissão de rendimento foi comprovada pela declaração da Sociedade Civil de Educação São Marcos que realizou o pagamento à contribuinte em 1996 e quanto a glosa da dedução do livro caixa entendeu que nenhuma das despesas citadas caracterizam custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora na forma do que dispõe o art. 6º da Lei 8.134/90. Também as despesas com reforma, compra de móveis, luminárias são considerados como investimento e, portanto, não cabível a dedução. Por fim foi entendendo por aquele ilustre julgador que as glosas efetuadas estão de acordo com a legislação citada, motivo pelo qual indeferiu a preliminar de nulidade e no mérito julgou procedente o lançamento.

Intimada da decisão “*a quo*”, “às fls. 99, a contribuinte ingressou com recurso para este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, procedendo o arrolamento de bens para prosseguimento do Recurso Voluntário.

Nas razões de Recurso Voluntária a recorrente alega em síntese:

1. que há nulidade no auto de infração, pois quanto ao item 1, sobre a acusação de omissão de rendimentos, nenhuma referencia ao fato pode ser encontrada na descrição de fls. 4 a 10 que integram o auto, em descumprimento ao Art. 10 do PAF;
2. que declarou os valores recebidos da empresa Sociedade Civil de Educação São Marcos corretamente de acordo com o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” que foi enviado pela empresa, fls. 57, e que esta de forma irresponsável e unilateral prestou informação outra para a Receita Federal, fls. 19;
3. que a diligência realizada na empresa não aprofundou o exame com provas de pagamento, portanto a dúvida continua;
4. que a empresa deve ser responsabilizada pelo fornecimento de informações divergentes;
5. que não teve oportunidade de se manifestar quanto ao resultado da diligência, pois a notificação da mesma fora entregue ao porteiro do edifício, pessoa estranha na relação fisco/contribuinte;
6. que as despesas glosadas em seu livro caixa são necessárias e indispensáveis a desenvolvimento da atividade profissional, tais quais: despesas com instalações em seu consultório médico; IPTU do Box de fácil acesso; consumo de combustível na locomoção entre o consultório e os diversos estabelecimentos hospitalares; manutenção do veículo; telefone celular para comunicação com os clientes;

7. que as despesas elencadas são perfeitamente enquadráveis nos termos do PN/60/78;
8. que a glosa foi por valor total, sem demonstrar de forma clara quanto estava sendo glosado em cada tipo de despesa, conforme fls. 40 a 44;
9. requer, no final, a nulidade do auto, alternativamente que o valor do item 1 seja considerado declarado, e a revisão da glosa com vistas a aceitar as despesas necessárias na atividade profissional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

A contribuinte MAIRA CALEFFI, ora recorrente, defende-se da acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho sem vínculo empregatício e glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa, deduzidas indevidamente no IRPF.

*A priori* conheço do recurso por tempestivo e por atender aos demais requisitos legais.

Passo a apreciar ponto a ponto as razões do recurso da recorrente.

Quanto a alegação de nulidade do auto por infringência ao Art. 10 do Decreto 70.235/72, entendo que não deve prosperar por incabível pois o auto foi lavrado de acordo com o dispositivo mencionado.

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*



Quanto ao argumento de que resta dúvida quanto aos recebimentos da Sociedade Civil de Educação São Marcos, entendo que a diligência solicitada requerida pela DRJ em Porto Alegre, fls. 77, suprimiu todas as dúvidas com a juntada do documento de fls. 82/84, no qual a São Marcos declarou pagamento de R\$ 3.835,71, em 28 de junho de 1996 em nome da recorrente, com a respectiva retenção na fonte no valor de R\$ 643,92, anexando, inclusive xerocópias de páginas da Declaração de imposto de Renda na Fonte do exercício de 1996.

Portanto, bastou provado o recebimento e confirmada a infração fiscal pela recorrente, por omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica,

A recorrente inclusive foi cientificada da diligência, conforme Aviso de Recebimento de fls. 86, todavia alega que o documento foi entregue ao porteiro do prédio, argumento que não deve ser acatado, tendo em vista Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo:

*Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Sobre a glosa da dedução do “livro caixa”, relacionada às fls. 4 a 9 encontra-se de acordo com a legislação pertinente uma vez que nenhuma das despesas ali elencadas são de custeio ou despesas necessárias na atividade profissional, não estando de acordo com os ditames do Art. 6º da Lei nº 8134, *in verbis*:

*“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*Julio A.*  
5

*§ 3º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano base, não será transposto para o ano seguinte.*

*§ 4º - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991."*

Alega, ainda, que a glosa foi por valor total, sem demonstrar de forma clara quanto estava sendo glosado em cada tipo de despesa, conforme fls. 40 a 44", todavia afasto tal argumento por se tratar de meras alegações sem provas. A recorrente poderia trazer aos autos os valores que entende efetivamente devidos, mas nada traz em seu favor para contrapor a alegação da autoridade fiscal.

Pelo exposto, entendo que as razões de recurso não foram suficientes para infirmar o trabalho fiscal, motivo pelo qual NEGO provimento ao recurso, para que seja mantido ao Auto de Infração lavrado.

É o voto que submeto a meus nobres pares desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

  
Janaina Mesquita Lourenço de Souza